

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.845/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002585054-50
Recurso de Revisão: 40.060157139-32, 40.060157140-17 (Coob.), 40.060157142-71 (Coob.), 40.060157143-51 (Coob.), 40.060157144-32 (Coob.), 40.060157145-05 (Coob.), 40.060157141-90 (Coob.)
Recorrente: Trezzo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda
IE: 186012482.00-29
CMM Select Serviços Ltda (Coob.)
IE: 001984709.00-50
Galeno Miranda Martins (Coob.)
CPF: 978.729.706-00
Galiane Miranda Martins (Coob.)
CPF: 058.691.566-45
Galileu Martins Teixeira (Coob.)
CPF: 041.725.826-72
Gleison Miranda Martins (Coob.)
CPF: 037.413.436-76
GMM Distribuidora Ltda (Coob.)
IE: 003068397.00-62
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: André Almeida Gonçalves/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/12/17 a 31/08/19, apuradas mediante confronto entre as notas fiscais emitidas pelas empresas do grupo “Vitiss” (Trezzo Indústria e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comércio de Cosméticos Ltda, CMM Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e GMM Distribuidora Ltda) com os valores creditados nas contas correntes das referidas empresas.

Os extratos bancários das contas correntes, objeto da referida análise, foram obtidos por meio da Requisição de Informações sobre Operações Financeiras (RIOF) – Pedido de Cooperação Técnica 076-SEFMG 000028-09, nos termos do art. 79 do RPTA.

Exige-se ICMS Operação própria, ICMS/ST, respectivas Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, sobre o descumprimento de obrigações acessórias, por falta de entrega/transmissão de arquivos eletrônicos da EFD e falta de atendimento a intimações fiscais.

Exigências das Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, e art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Compõem o polo passivo da autuação, além da empresa Trezzo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda, as empresas CMM Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda e GMM Distribuidora Ltda, todas do grupo econômico denominado “Vitiss Cosméticos”, bem como seus respectivos sócios-administradores, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.787/23/3ª, julgou, em preliminar e à unanimidade, pela rejeição da arguição de nulidade do lançamento. No mérito, decidiu, à unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 611/612 dos autos, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Maurício Saraiva de Abreu Chagas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados interpõem em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 758/795.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 22.364/20/2ª, 23.169/22/2ª e 22.282/19/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 798/814 opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, se se chegar ao seu exame, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade dos Recursos, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos Recursos em apreço.

No caso em tela, os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 22.364/20/2ª, 23.169/22/2ª e 22.282/19/2ª.

Registra-se que as decisões indicadas como paradigma referentes aos Acórdãos nºs 22.364/20/2ª e 23.169/22/2ª são irrecorríveis na esfera administrativa e se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento de Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico em 13/05/20 e 28/07/22, respectivamente, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 27/12/23, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

No tocante à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 22.282/19/2ª (decisão recorrível na esfera administrativa), registra-se que, em que pese atenda ao requisito constante do inciso I do art. 165 do RPTA, uma vez que foi publicada em 02/12/19, referida decisão foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica no Acórdão nº 5.349/20/CE.

Observando a decisão reformada, verifica-se que o aspecto abordado no presente recurso, acerca da responsabilidade tributária dos sócios-administradores, sofreu alteração, ao concluir que *“os administradores respondem pelo crédito correspondente às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso iii, do ctn e art. 21, § 2º inciso ii, da lei nº 6.763/75”*.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Resta, portanto, prejudicada a análise do Acórdão paradigma nº 22.282/19/2ª.

Em relação às decisões indicadas como paradigma referentes aos Acórdãos nºs 22.364/20/2ª e 23.169/22/2ª, os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida concluiu de forma diversa do que restou decidido nos citados acórdãos.

Registram que, *“no caso concreto, o relatório fiscal apresentado e os documentos anexos apresentam uma série de impropriedades e carecem de demonstração da fundamentação fática e legal para a inclusão de valores na base de cálculo dos tributos ora exigidos”*.

Após exemplificar tais *“impropriedades”*, os Recorrentes sustentam que *“há patentes vícios no Auto de Infração que maculam por completo o procedimento administrativo, uma vez que a autuação padece de clareza e fundamentação e não expõe de forma suficiente os motivos fáticos e jurídicos para a manutenção das referidas cobranças”*.

Quanto a esse aspecto, os Recorrentes alegam que, *“no acórdão nº 22.364/20, a 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes decidiu que a falta de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração bem como das infringências normativas enseja a nulidade do auto de infração, por descumprimento do disposto no art. 142, do CTN e no art. 98, incisos IV e V, do RPTA”* (sic).

Acrescentam que *“o acórdão nº 23.169/22, também proferido pela 2ª Câmara, segue a mesma linha de raciocínio, ao decidir pela nulidade do lançamento visto que não foram observados os pressupostos de que tratam o art. 142, do CTN, e o art. 89, incisos III e IV do RPTA”*.

Assim, entendem que restou *“evidenciada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento deste CCMG”*.

No entanto, após análise das decisões recorrida e paradigmas (Acórdãos nºs 22.364/20/2ª e 23.169/22/2ª), verifica-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez que não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, inicialmente, que a divergência suscitada pelos Recorrentes se restringe à questão preliminar, vinculada a uma hipotética nulidade/ilegalidade do procedimento fiscal.

Observa-se que, nas decisões paradigmáticas em exame, a nulidade dos respectivos lançamentos foi declarada pela 2ª Câmara de Julgamento em função de vícios formais neles constatados, resultando em ofensa ao disposto no art. 142 do CTN c/c art. 89 do RPTA. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 23.169/22/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - **NULIDADE** - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. **CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO** TENDO EM VISTA A INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES PREVISTOS NO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

NESSE CONTEXTO, CABE RESSALTAR QUE O LANÇAMENTO É UM ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO À LEI, ENCONTRANDO-SE SEUS PARÂMETROS NORTEADORES DETERMINADOS PELO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) E, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, PELA LEI Nº 6.763/75, SENDO REGULAMENTADO PELO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, QUE ASSIM DETERMINAM:

(...)

LOGO, PARA SUA EFETIVAÇÃO, O LANÇAMENTO, À LUZ DO ART. 142 DO CTN E ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, DEVE, ESPECIALMENTE, IDENTIFICAR, DENTRE OUTROS ELEMENTOS, O FATO QUE O MOTIVOU, COM DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA, E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO, BEM COMO A SUA VINCULAÇÃO COM O RESPECTIVO SUJEITO PASSIVO QUE LHE DEU CAUSA.

VEJA-SE, COMO BEM SALIENTADO PELA DEFESA, QUE AS INFRINGÊNCIAS IMPUTADAS À AUTUADA DECORREM DE VALORES SUPOSTAMENTE SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS QUE, ENTRETANTO, FORAM APURADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES CUJOS PAGAMENTOS, MEDIANTE CARTÕES DE DÉBITO/CRÉDITO, SE DERAM À PESSOA DO SR. EDGAR DA SILVA PORTES, O QUAL TERIA SIDO ADMITIDO COMO SÓCIO DA AUTUADA SOMENTE EM AGOSTO DE 2020, AO PASSO QUE A AUTUAÇÃO REFERE-SE AO PERÍODO DE 2017 A 2019, **NÃO HAVENDO, ASSIM, NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS**

OPERAÇÕES EFETUADAS PELO SR. EDGAR E AS EFETUADAS PELA AUTUADA.

POR OUTRO LADO, A FISCALIZAÇÃO BUSCA DEMONSTRAR ESSE VÍNCULO, MEDIANTE A ANEXAÇÃO AOS AUTOS DE 03 DANFES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELO SR. EDGAR, O DE Nº 206578, DE 07/06/16, DE PÁGS. 120, O DE Nº 248962, DE 30/06/17, DE PÁGS. 121 E O DE Nº 2350866, DE 05/07/17, DE PÁGS. 122.

TODAVIA, VERIFICA-SE QUE OS DOIS PRIMEIROS NÃO TÊM COMO ENDEREÇO O DA AUTUADA E O TERCEIRO, EMBORA TENHA COMO ENDEREÇO O DA AUTUADA, CONSTA DELE APENAS UM ITEM DE PRODUTO, COMO OS DEMAIS, **NÃO SENDO SUFICIENTES PARA ESTABELECEER O VÍNCULO PRETENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO.**

ADEMAIS, **EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES ATRIBUÍDAS AO SR. EDGAR, NÃO HÁ NOS AUTOS A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE AS MOTIVARAM E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADAS**, COMO DETERMINA O ART. 142 DO CTN E O INCISO IV DO ART. 89 DO RPTA, BEM COMO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE ESTARIAM SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ICMS.

DESSA FORMA, **UMA VEZ QUE NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO OS DITAMES PREVISTOS PELO ART. 142 DO CTN, BEM COMO PELO ART. 89, INCISOS III E IV DO RPTA, IMPÕE-SE A NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 22.364/20/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - **NULIDADE** - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. NOS TERMOS DO ART. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) O SUJEITO PASSIVO DEVE SER REGULARMENTE INTIMADO, CONSIDERANDO OS ASPECTOS LEGAIS, DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS ATOS PROCESSUAIS. NO CASO DOS AUTOS PRECEDE À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - RIOF, A INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS, **NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 79-A DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELA FISCALIZAÇÃO.** SOME-SE A ISSO A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO **BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS**, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, **RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA.**

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, NOS DEPARAMOS COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

SEGUNDO VERIFICA-SE DOS AUTOS, A RIOF EM QUESTÃO, FLS. 14/18, ESTÁ DIRECIONADA À APURAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA DE TERCEIRO, COMÉRCIO DE COUROS VITÓRIA LTDA., COMO DESTACADO NO PRÓPRIO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, LOGO, EM FLAGRANTE CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 79-A DO RPTA.

ESSE PROCEDIMENTO, DA FORMA COMO PERPETRADO, CONTRARIA OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS, ACIMA TRANSCRITOS, QUE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, DETERMINAM QUE A RIOF DEVE SER PRECEDIDA, IN CASU, DE INTIMAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, ORA AUTUADA, PARA A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SUAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS.

ASSIM, O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO SUPRIMIU FASE PREAMBULAR, IMPORTANDO EM SUPRESSÃO DE FASE DE PROCEDIMENTO NECESSARIAMENTE A SER OBSERVADA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS JÁ TRANSCRITAS.

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS EXPLICITAMENTE NA LEGISLAÇÃO, CLARAS, VINCULANTES E OBRIGATÓRIAS, CONTAMINA O LANÇAMENTO DE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, O BASTANTE PARA TORNÁ-LO NULO DE PLENO DE DIREITO.

(...)

SALIENTE-SE, AINDA, QUE, NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE A FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO BEM COMO DAS INFRINGÊNCIAS NORMATIVAS, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ATRIBUÍDAS À AUTUADA, RESULTANDO NO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 142 DO CTN E NO ART. 89, INCISOS IV E V DO RPTA.

LOGO, ESTANDO O PROCEDIMENTO FISCAL CONTAMINADO POR VÍCIOS INSUPERÁVEIS, FORMAIS E MATERIAIS, NULO É O LANÇAMENTO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Nota-se que, no caso do Acórdão nº 22.364/20/2ª, indicado como paradigma, além de constatar vícios formais na lavratura do Auto de Infração, contrariando o art. 89 do RPTA, a 2ª Câmara destacou, ainda, irregularidades no tocante ao termo de “*Requisição de Informações Sobre Operações Financeiras - RIOF*”, cujo procedimento fiscal foi instaurado em desacordo com as normas previstas na legislação, especialmente o disposto no art. 79-A do RPTA, contaminando o lançamento de vício formal insanável, o que o torna nulo.

Contudo, não se verifica tais situações na decisão recorrida.

No caso do presente processo, a Câmara *a quo* foi absolutamente enfática ao afirmar que, no lançamento por ela analisado, “*todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08*”.

Depreende-se da decisão recorrida que o lançamento restou devidamente motivado, não havendo que se falar em qualquer vício capaz de atrair a nulidade do Auto de Infração:

ACÓRDÃO Nº 24.787/23/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DOS COOBRIGADOS, CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA CONTRIBUINTE. LEGÍTIMA, PORTANTO, A MANUTENÇÃO DELES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA – VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. CONSTATADO, MEDIANTE CONFRONTO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS ESTABELECIMENTOS, COMPONENTES DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR, CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, OBTIDOS POR MEIO DO REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (RIOF), COM OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS, A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART.

56, INCISO II E § 2º, INCISO I E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

DECISÃO

(...)

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

OS IMPUGNANTES REQUEREM QUE SEJA DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS NO LANÇAMENTO.

ALEGAM QUE O LANÇAMENTO CONTÉM GRAVE VÍCIO, EM RAZÃO DA DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA EXIGÊNCIA, PREJUDICANDO O EXERCÍCIO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, VIOLANDO AINDA, O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS E DA PRIVACIDADE DO CONTRIBUINTE.

ISSO PORQUE O RELATÓRIO FISCAL E OS DOCUMENTOS ANEXOS APRESENTARIAM, SEGUNDO ALEGAM, UMA SÉRIE DE IMPROPRIEDADES, CARECENDO DE DEMONSTRAÇÃO FÁTICA E LEGAL PARA INCLUSÃO DE VALORES NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS, QUAIS SEJAM:

- EXISTÊNCIA DE FÓRMULAS NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS QUE INDICAM OUTRAS CÉLULAS NÃO IDENTIFICADAS DENTRO DO PRÓPRIO ARQUIVO (EXCEL), FALTANDO CLAREZA E/OU PRECISÃO, CONFORME DEMONSTRADO NO PARECER TÉCNICO EM ANEXO;

- INFORMAÇÕES ADOTADAS NAS PLANILHAS, TABELAS E COMPILAÇÕES DE DADOS, NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DE FLUXO COMERCIAL DA EMPRESA NOS MESES DE 01/2017 A 11/2017, E ATÉ DE 2016, SENDO ESTES RELATIVOS A COMPETÊNCIAS JÁ DECAÍDAS (POR EXEMPLO PÁG. 15 DO RELATÓRIO FISCAL).

ENTENDEM QUE A MAIOR PARTE DO PERÍODO SEQUER FOI ALVO DA FISCALIZAÇÃO APRESENTADA, INEXISTINDO RAZÃO PARA SER CONSIDERADA E MUITO MENOS FISCALIZADA NA APURAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

APONTAM, AINDA, QUE A COBRANÇA DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, REFERENTE À PERÍODO EM QUE SEQUER HOUVE DIFERENÇA IDENTIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO QUE ENSEJASSE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ADICIONAIS, COMO É A COMPETÊNCIA DE 11/2017.

ENTENDEM, TAMBÉM, DESNECESSÁRIA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS COBRIGADOS, RELATIVA AOS PERÍODOS ANTERIORES AO PERÍODO FISCALIZADO (PERÍODO DE 01/01/14 A 31/08/19), EXTRAPOLANDO O PERÍODO AUTUADO, CONFORME SE VERIFICA DOS ITENS 7.1 E 13 DO RELATÓRIO FISCAL.

ENTRETANTO, NÃO LHES CABE RAZÃO.

INSTA DESTACAR QUE AS EMPRESAS, ORA AUTUADAS, ENCONTRAVAM-SE EM AÇÃO FISCAL EXPLORATÓRIA DESDE SETEMBRO DE 2019, TENDO SIDO CIENTIFICADAS E INTIMADAS, NAQUELA DATA, PARA APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/08/19, EXCETO PARA A EMPRESA "GMM", CUJO PERÍODO É A PARTIR DE 01/10/17, EM RAZÃO DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO.

VERIFICA-SE QUE, POSTERIORMENTE, FORAM EMITIDOS OS AUTOS DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - AIAFs, EM 13/12/19, ACOSTADOS ÀS FLS. 65 (TREZZO) E FLS. 67 (CMM) DOS AUTOS, NOS QUAIS CONSTAM QUE O PERÍODO FISCALIZADO É DE 01/01/14 A 31/08/19, E FLS. 79 (GMM), CUJO PERÍODO FISCALIZADO É DE 27/10/17 A 31/18/19, TENDO SIDOS ESTES RENOVADOS, MEDIANTE TERMOS DE PRORROGAÇÃO DE AIAF, DE FLS. 38/63 DOS AUTOS.

EM FACE DA FALTA DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES, O FISCO EMITIU OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (RIOF) – PEDIDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 076-SEFMG 000028-09 (FLS. 191/210), SOLICITANDO TODAS AS INFORMAÇÕES DAS CONTAS DE DEPÓSITO, INVESTIMENTOS E OUTROS BENS, MANTIDAS PELAS EMPRESAS IDENTIFICADAS NESTE AUTO DE INFRAÇÃO, NO PERÍODO FISCALIZADO.

A PARTIR DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS, ELABOROU O RELATÓRIO SIMBA (SISTEMA DE INVESTIGAÇÕES FINANCEIRAS), CONFORME TRANSCRITO ÀS FLS. 30/32 DOS AUTOS, RESTANDO CONSIGNADO O ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR ENTRE AS EMPRESAS, ABARCANDO O PERÍODO DE 2014 A 08/2019, O QUAL FOI ANALISADO TÃO SOMENTE PARA FINS DE EXAME DOS RELACIONAMENTOS FINANCEIROS, NÃO SE CONFUNDINDO COM O PERÍODO ORA AUTUADO.

COMO SE VÊ, NECESSÁRIA A ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES DE TODO O PERÍODO CITADO PARA DEMONSTRAÇÃO DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR, COM VISTAS À SONEGAÇÃO DO IMPOSTO.

EM FACE DISSO, O FISCO APRESENTOU DADOS, NAS PLANILHAS QUE COMPÕEM O CD DE FLS. 219, CONTENDO TANTO INFORMAÇÕES DO PERÍODO FISCALIZADO, QUANTO DO PERÍODO AUTUADO, SENDO ESSE LIMITADO EM FACE DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO, UMA VEZ QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO EM 09/11/22.

PORTANTO, NÃO SE VERIFICA QUALQUER IMPROPRIEDADE OU VÍCIO NO LANÇAMENTO, EM FACE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS APURAÇÕES. NEM TAMPOUCO, MOSTROU-SE DESNECESSÁRIA A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS COBRIGADOS, RELATIVA A PERÍODOS ANTERIORES AO PERÍODO FISCALIZADO, UMA VEZ QUE, COMO EXPOSTO, O PERÍODO FISCALIZADO NÃO CORRESPONDE AO PERÍODO AUTUADO, BEM COMO RESTOU DEMONSTRADA A NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS, OS QUAIS FORAM CONFRONTADOS COM AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PERMITIU AO FISCO DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DAS VÁRIAS EMPRESAS OBJETIVANDO A DILUIÇÃO DAS RECEITAS, COMPROVANDO-SE, POIS, A CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE ELAS.

REGISTRE-SE QUE A METODOLOGIA DA APURAÇÃO, ENCONTRA-SE CLARAMENTE DESCRITA NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR.

NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXISTÊNCIA DE FÓRMULAS NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS QUE INDICAM OUTRAS CÉLULAS NÃO IDENTIFICADOS DENTRO DO PRÓPRIO ARQUIVO (EXCEL), FALTANDO CLAREZA E/OU PRECISÃO, CONFORME DEMONSTRADO NO PARECER TÉCNICO (FLS. 266/267), O FISCO ESCLARECE, EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, QUE AS PLANILHAS XI E XII DO ANEXO VI, SÃO PLANILHAS DE “RESUMO DE DADOS”. A PLANILHA XI DEMONSTRA O “RESUMO DAS SAÍDAS POR VENDAS MENOS ENTRADAS POR COMPRAS”. A PLANILHA XII APRESENTA O “RESUMO DAS VENDAS POR NF MENOS RECEITA BRUTA DECLARADA” (A PARTIR DAS INFORMAÇÕES FISCAIS TRANSMITIDAS PELAS EMPRESAS AUTUADAS).

VERIFICOU-SE QUE, DE FATO, NA REFERÊNCIA À ORIGEM DOS DADOS, ESPECIFICAMENTE EM ALGUMAS CÉLULAS DAS PLANILHAS XI (RESUMO SAID MENOS ENT) E XII (VENDAS NF MENOS RB), HOVE INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES, SEM, CONTUDO, RESULTAR EM ALTERAÇÃO DE VALORES. O QUE OCORREU FOI QUE DURANTE O “SALVAMENTO” DO ANEXO VI, HOVE MODIFICAÇÃO DO NOME DE PLANILHAS XI E XII, NO MOMENTO DE SUA INCLUSÃO NA PASTA DO ANEXO VI. PORÉM, OS DADOS NÃO FORAM MODIFICADOS, NÃO ACARRETANDO PREJUÍZOS NA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS.

ADEMAIS, REGISTRE-SE QUE, O FISCO CORRIGIU AS REFERÊNCIAS DE ORIGEM DE DADOS DAS PLANILHAS XI E XII DO ANEXO VI E ENVIOU AOS SUJEITOS PASSIVOS NOVAS MÍDIAS, CONTENDO OS ARQUIVOS ALTERADOS.

TAMPOUCO MERECE PROSPERAR O ARGUMENTO DE QUE HOVE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EM RAZÃO DE O FISCO TER REQUERIDO A ENTREGA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS PESSOAS JURÍDICAS INDICADAS NO POLO PASSIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO, APESAR DE JÁ POSSUIR TAIS VALORES NOS SISTEMAS FAZENDÁRIOS.

É CEDIÇO QUE OS DADOS RELATIVOS ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E BANCÁRIAS DOS CONTRIBUINTES NÃO CONSTAM DOS BANCOS DE DADOS DA SECRETARIA DE FAZENDA DE MINAS GERAIS.

ADEMAIS, OS SUJEITOS PASSIVOS, APESAR DE VÁRIAS VEZES INTIMADOS, SE RECUSARAM A APRESENTAR OS LIVROS CAIXA (OBRIGATÓRIOS PARA AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 26, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06), BEM COMO OS EXTRATOS BANCÁRIOS.

EM FACE DISSO É QUE O FISCO RECORREU À QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS INVESTIGADOS, CONSOANTE A PREVISÃO NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

RESSALTE-SE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01, EM SEU ART. 6º, AUTORIZA AS AUTORIDADES E OS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, A EXAMINAREM LIVROS E REGISTROS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE AQUELES REFERENTES A DEPÓSITOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, QUANDO HOVER PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO, QUANDO INDISPENSÁVEL PARA A AÇÃO FISCAL.

POR SUA VEZ, O ART. 203, INCISO V DA LEI Nº 6.763/75, ASSIM DISPÕE:

(...)

PROSSEGUINDO A REGULAMENTAÇÃO DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, O ART. 204 DA MENCIONADA LEI ASSIM TRATA A QUESTÃO:

(...)

TAL PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE DISCIPLINADO NO ART. 77 E SEGUINTE DO RPTA. CONFIRA-SE:

(...)

DESTACA O FISCO QUE VEM CUMPRINDO TODOS OS REQUISITOS PARA PRESERVAR O SIGILO BANCÁRIO DOS INVESTIGADOS, CUJOS DADOS FORAM OBTIDOS POR MEIO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 076-SEF-MG-000028-09, NOS TERMOS DO ART. 79 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS -RPTA.

PORTANTO, NÃO HÁ QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, EMPREENDIDO PELO FISCO, TENDO SIDO OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA TAL MISTER.

REGISTRE-SE A EXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JUDICIAIS QUE AUTORIZAM A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO FISCO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, CONFORME EMENTA A SEGUIR, RELATIVA AO PROCESSO Nº 1.0434.13.001963-2/002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJ/MG), JULGADO EM 08/09/15 E PUBLICADO EM 18/09/15, COM A DECISÃO DE QUE NÃO HÁ QUE

SE FALAR EM INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGITIMIDADE DA QUEBRA DE SIGILO NOS CASOS EM QUE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO ESTIVER EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CONFORME PREVISTO NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01:

(...)

NO TOCANTE À ALEGADA IMPROPRIEDADE EM RAZÃO DE TER SIDO EXIGIDA A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75, REFERENTE AO PERÍODO NOV/2017, TRATA-SE DE QUESTÃO DE MÉRITO, E, ASSIM SERÁ ANALISADA.

ADEMAIS, VERIFICA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

INDUVIDOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, QUE ABORDAM TODOS OS ASPECTOS RELACIONADOS COM A SITUAÇÃO, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS AOS AUTUADOS TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A SUA DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, **EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

(DESTACOU-SE)

Observa-se que, no caso do presente processo, a Câmara *a quo*, à unanimidade de votos, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, afastando a alegação da Defesa de que havia impropriedades ou vícios no lançamento.

Verifica-se, assim, que se trata de decisões divergentes (recorrida e paradigmas), porém **sem** aplicação divergente da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pode-se dizer que as decisões em análise (recorrida e paradigmas) convergem para o mesmo caminho: estando presentes nos lançamentos todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, resta afastada a preliminar de nulidade; do contrário, ausentes tais requisitos e pressupostos, nulo é o lançamento.

Constata-se, então, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e as apontadas como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração os procedimentos fiscais de cada lançamento.

Portanto, conforme já registrado, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigma consubstanciadas nos Acórdãos nºs 22.364/20/2ª e 23.169/22/2ª, não restando caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalta-se que a contrariedade dos Recorrentes com o teor da decisão não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Em face do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Maurício Saraiva de Abreu Chagas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

5.845/24/CE

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 15/05/2024 - Cópia WEB

14